



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO

Diário Oficial do Estado do
da 21/10/93, na forma
do Art. 87 da LOM.

Em, 16/11/93

Visto.

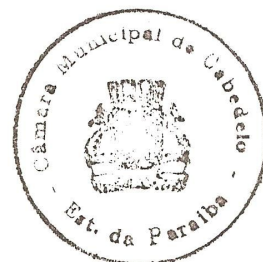
LEI Nº 693/93

Dispõe sobre o Serviço de Ilumi-
nação Pública do Município de Ca-
bedelo, Estado da Paraíba e ado-
ta outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba,
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

SECÇÃO I

SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



Art. 1º - Iluminação Pública é o serviço que tem
por escopo prover de luz ou claridade, no período noturno
ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, os logradouros públicos
do Município.

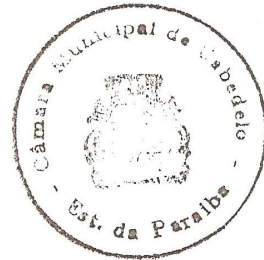
Art. 2º - Classificar-se-á como iluminação pública
o fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas,
praças, avenidas, jardins, vias, estradas e outros logradouros
de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabili-
dade de pessoa jurídica de direito público, devendo ser conside-
radas as seguintes categorias:

-continua-





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÔ



"02"

I -Iluminação pública padronizada - aquela ,cujas instalações devam obedecer as normas e padrões de concessionário e que estejam em consonância com os níveis de iluminação e padrões definidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

II- Iluminação pública especial - aquela, cujas instalações não sejam compatíveis com os padrões do concessionário e/ou que excedam os níveis de iluminâncias definidos no inciso anterior.

a) Inclui-se no conceito de iluminação pública especial a iluminação de caráter ornamental.

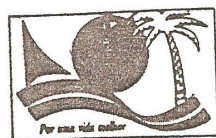
Art. 3º - Tem-se por concessionário a pessoa jurídica que, por concessão do Poder Público competente, seja detentora da outorga ou delegação para a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica no Município de Cabedelo.

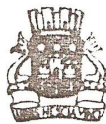
SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INVESTIMENTOS, CONSUMOS, TARIFAS, FATURAMENTO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.

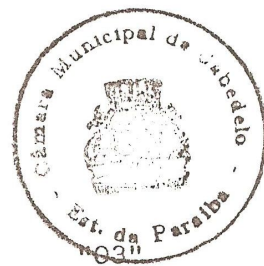
Art.4º - Obedecida a legislação peculiar emanada do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato aditivos com o concessionário ou empresa especializada, ou

-continua-





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



ambos, com vistas a dar fiel cumprimento ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Os contratos referentes ao artigo anterior deverão conter com cláusulas essenciais as seguintes, entre outras, exigidas comumente no Direito Público:

- a) Propriedade das instalações;
- b) Ponto de entrega de energia;
- c) Forma e condições para prestação de serviços;
- d) Tarifas e tributos aplicáveis;
- e) Faturamento.

SECÇÃO III

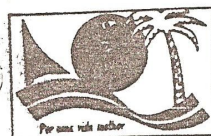
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 5º - A taxa de iluminação pública será devida pelos usuários das Unidades Imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, de serviços e outras atividades privadas, rurais, de serviços e poderes públicos.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da taxa de iluminação pública, todos os consumidores residenciais que apresentem consumo menor ou igual a 30 KWH (trinta quilowatt-hora) mês.

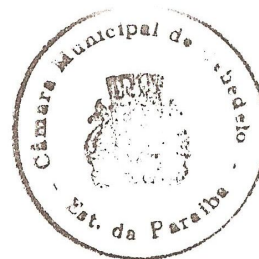
Art. 6º - Contribuinte da taxa de iluminação pública é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário, titular

-continua-





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



"04"

do domínio útil, a qualquer título, ou ocupante de imóvel, edificado ou não, situado no Município de Cabedelo para o qual tenham sido colocados à disposição os serviços de iluminação pública.

Art. 7º - A cobrança da taxa de iluminação pública -TIP, será cobrada preferencialmente mediante lançamento direto do valor respectivo nas faturas mensais de consumo de energia elétrica, expedidas pela Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA.

Art. 8º - O valor da taxa de iluminação pública que cada consumidor de energia elétrica será calculado da seguinte maneira:

FAIXA CONSUMO	Nº CONS.	% DA TARIFA B4ª - 30KWH	VALOR DA TIP CR\$	VALOR DA TIP CR\$
0 a 30 KWH	2176	10	13,74	29.882,55
31 a 100 KWH	3441	45	61,81	212.710,72
101 a 200 KWH	2288	55	75,55	172.839,03
201 a 300 KWH	592	75	103,02	60.976,15
301 KWH	350	90	123,62	43.319,68
T O T A L	8847			519.728,13

Percentual TIP-IP

23,97

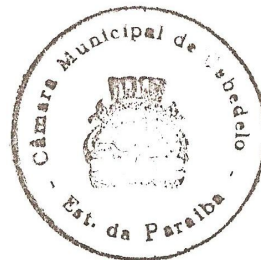
Art. 9º - Contribuinte da taxa de iluminação pública -

-continua-





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO



"05"

TIP é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário, titular do domínio útil, a qualquer título ou ocupante de imóvel, edificado ou não, situado no Município de Cabedelo para o qual tenha sido colocado à disposição dos serviços de iluminação pública.

SECÇÃO IV

COBERTURA DOS CUSTOS COM SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art.10 - o produto da taxa de iluminação pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir as despesas decorrentes dos investimentos, ampliações, operações, manutenção e consumo de energia elétrica da iluminação pública do Município de Cabedelo.

SECÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

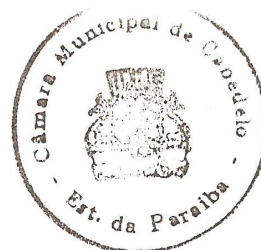
Art. 11 - O Poder Executivo Municipal adotará as providências de ordem administrativa referentes ao processamento da conciliação e encontro de contas, relativos ao consumo de energia elétrica fornecida pela SAELPA para iluminação pública.

-continua-





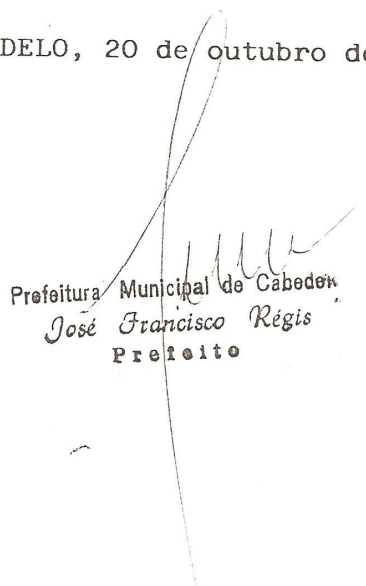
ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



"06"

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta
Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CABEDELO, 20 de outubro de 1993.


Prefeitura Municipal de Cabedelo
José Francisco Régis
Prefeito

